



Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral



Leopoldina, MG, 18 de março de 2019.

Ofício nº 015/2019

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores,

Com a cordial visita, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa., mensagem e Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que “Autoriza o pagamento de Gratificação Natalina aos Vereadores do Município de Leopoldina – MG e dá outras providências”, o que faz pelas justificativas e razões que ora se impõe, para fins de tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, observadas as normas regimentais vigentes.

Sendo o que se apresenta no momento, subscrevo-me com votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

José Roberto de Oliveira
Prefeito de Leopoldina

CÂMARA DE LEOPOLDINA 20/03/19 13:27:1757

Ao Exmo. Sr.

VEREADOR WALDAIR BARBOSA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina

Estado de Minas Gerais



Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral



RAZÕES DE VETO TOTAL

MENSAGEM DE VETO

ENCAMINHADO
A COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
EM 25/03/19
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no II, artigo 81, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto ao Projeto de Lei nº 007/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que “Autoriza o pagamento de Gratificação Natalina aos Vereadores do Município de Leopoldina – MG e dá outras providências”, o que faz pelas justificativas e razões que ora se impõe.

1 – DO VETO PELA INOBSErvâNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Ab inicio, a instituição da gratificação natalina, através do PL em comento, **a partir do exercício presente**, *data máxima vénia*, padece de vício de constitucionalidade ao ofender frontalmente o princípio constitucional da anterioridade.

A legalidade no pagamento de décimo terceiro salário para os agentes políticos ocupantes de cargo eletivo já fora objeto de análise pelo Superior Tribunal Federal e não se questiona, cite-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão Geral. Ação direta de constitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis

bj



Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral



municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23- 08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Inobstante tal fato, em que pese a justificativa do Projeto de Lei referir-se à Consulta n.º 850.200 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para refutar a observância do princípio da anterioridade para fixação do décimo terceiro - considerando que referido posicionamento não é vinculante à administração pública e ao judiciário – filio-me a corrente doutrinária que define a necessidade de observância de tal princípio na instituição da gratificação natalina, vetando a referida Lei.

Se o direito a percepção da referida gratificação é pacífica, também o é o fato de que a mesma integra a remuneração do agente político, vez que decorre da provisão de 1/12 mensais do valor do subsídio vigente para sua quitação e integrando-a, deve respeitar ao referido princípio.

Cláudia Lúcia Gonçalves
OAB-MG 120.321
Procuradora Geral do Município



Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral



Dito de outra forma, pode-se dizer que a remuneração do Vereador, quando considerada em sua totalidade no ano financeiro, terá valor superior ao previsto ao previamente fixado no ato normativo que estipulou os subsídios para a Legislatura 2017-2020, o que viola a regra constante do art. 29 e seus incisos da Constituição Federal. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - LEIS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL - VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS AO REAJUSTE DOS DEPUTADOS ESTADUAIS - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA AOS VEREADORES - VIOLAÇÃO AO ART. 53, §6º DA CEMG - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- Apresenta-se válido o pagamento do 13º subsídio aos agentes políticos municipais, desde que previsto em lei editada na legislatura anterior.

- O artigo 24, §3º da Constituição Estadual que veda expressamente a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. - A lei que admite a vinculação do reajuste dos agentes políticos aos dos servidores públicos está em confronto com o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 173, da CEMG, pois cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de fixar os subsídios de seus membros do Poder Executivo, sendo

Viviani Cesar Corrêa
OAB-MG 120.321
Procuradora Geral do Município



Município de Leopoldina

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Geral



que a iniciativa de lei sobre a remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Executivo.

- É *inconstitucional a norma que prevê o pagamento de indenização aos vereadores que participarem de reuniões convocadas em sessão extraordinária da Câmara Municipal, por afrontar o artigo 53, §6º, da Constituição Estadual, bem como com o artigo 57, §7º da Constituição da República. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.036384-3/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)*

Nesse sentido, em que pese o respeito ao entendimento Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expressado na Consulta n.º 850.200, não se pode perder de vista o posicionamento dos Tribunais Judiciais, que tem a última palavra quando da interpretação da norma constitucional.

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

Mister salientar, por oportuno, que a instituição da referida gratificação, integrando-a a remuneração dos edis, com vigência para o corrente exercício, subverte ainda o Regimento Interno da Câmara, o qual prescreve:

“Art. 115. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores **serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte**, observado o

ly



Município de Leopoldina

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Geral



disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na lei fixadora.”

“Art. 116. A remuneração dos Vereadores será fixada em parcela única, **vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação a qualquer título.**”

“Art. 117. A remuneração fixada somente terá validade para a legislatura seguinte, vedada a vigência na mesma legislatura que a aprovar.”

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA AFETA A REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO

Imperioso destacar, ainda, que o Poder Executivo desse Concelho, através de seu representante legal, preza pela democracia e em fazer valer a Constituição Federal, defendendo as prerrogativas afetas à sua competência e, lado outro, primando por não usurpar competência constitucional, atribuída a outro Poder constituído.

Assim, não houvesse o vício de constitucionalidade que ofende o princípio da anterioridade, sancionar o Projeto de Lei referido, representaria adentrar no mérito de seu objeto, a moralidade de sua instituição e do impacto financeiro que o mesmo representará aos cofres públicos - mormente nesse momento peculiar e financeiro que assola os municípios, noticiado amplamente, principalmente no fim do ano orçamentário de 2018 e início deste ano de 2019 – fato público e notório.

No entanto, tal análise meritório, *s.m.j.*, fere princípio basilar do estado democrático, isso porque, tal qual como consagrado no artigo 2º, da

Cesar Corrêa
OAB-MG 120.321
Procuradora Geral do Município



Município de Leopoldina

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Geral



Constituição Federal, a harmonia e independência dos Poderes constituídos se caracteriza como de ínsito interesse público a ser tutelado e essa análise pelo Poder Executivo fere a separação dos Poderes e cerceia competência constitucional da Casa Legislativa Leopoldinense.

Consoante sabido, o processo legislativo constitucional, o qual pelo princípio da simetria deve ser resguardado pela Lei Orgânica do Município, prevê as espécies normativas primárias a serem adotadas, de acordo com a matéria objeto de regulamentação (art. 59, CF), dentre os quais se encontram as Resoluções.

A competência para regulamentar e fixar os subsídios dos vereadores é da Câmara Municipal a qual decorre do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra *Ellen Gracie*, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou que *"a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as*

Viviani Cesar Corrêa
OAB-MG 120.321
Procuradora Geral do Município



Município de Leopoldina

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Geral



prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF” (DJe 15.3.2011).

Também o Tribunal de Contas Mineiro fixou a Súmula 118, *litteris verbis*:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

A Lei Orgânica do Município de Leopoldina, deferiu a própria Câmara Legislativa a fixação, **por resolução**, do regimento interno o qual deveria previr a fixação da respectiva remuneração, *in verbis*:

“LOM - Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:
IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**”

“LOM - Art. 77 – São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, **formalizada por meio de projeto de resolução**, o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e **fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes**

Viviani Cesar Corrêa
OAB-MG 120.321
Procuradora Geral do Município



Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral



orçamentárias e o disposto nos artigos 43, parágrafos 1º e 2º, e
52;"

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, prevê:

"RI - Art. 115. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na lei fixadora.

Art. 116. A remuneração dos Vereadores será fixada em parcela única, vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação a qualquer título."

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em comento violou o princípio constitucional da anterioridade, bem como tratou de matéria afeta a competência legislativa da Câmara Municipal, através de Resolução, sirvo-me da presente mensagem para vetá-lo em sua integridade.

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 18 de março de 2019,
164º da Emancipação Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

José Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal

Viviani Cesar Corrêa
OAB/MG 120.321
Procuradora Geral do Município